



Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais  
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600609-73.2024.6.13.0081 em 23/10/2024 10:38:47 por SERGIO GILDIN

Documento assinado por:

- SERGIO GILDIN

Consulte este documento em:  
<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **24102310384782900000121141693**  
ID do documento: **128549312**



Proc. n. 0600609-73.2024.6.13.0081

MM. Juiz,

O Ministério Público Eleitoral, por meio deste órgão de execução, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 22, inciso V e seguintes, da Lei Complementar n°64/90, em consonância com o determinado no Despacho de ID n°128116063, apresentar Manifestação e justificar as provas que pretende produzir.

Analisando-se detidamente a Defesa de ID n°128092005, em que pese a indubitável dedicação empreendida, constata este *Parquet* que os indícios das irregularidades cometidas pelo investigado **Geraldo Donizete de Lima**, vulgo “*Chumbinho*”, que beneficiaram os investigados **Geraldo Gonçalves Filho**, vulgo “*Dinho*”, e **Luan Brenner Gonçalves de Moraes** são fortes e, portanto, perceptíveis após uma simples leitura da Inicial de ID n°127874175, sendo que, nesta oportunidade, o Ministério Público cuidará de ressaltá-los.

#### I. Da preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela defesa

Por proêmio, os investigados sustentaram a falta de interesse de agir deste órgão ministerial, alegando que, antecedendo o ajuizamento da presente AIJE (ação de investigação judicial eleitoral), que se deu nas vésperas das Eleições Municipais de 2024, este *Parquet* teve tempo suficiente para tomar as medidas extrajudiciais cabíveis, as quais, possivelmente, impediriam a medida extrema, segundo aduzem, do ajuizamento desta demanda.

Nesse cenário, não se eximindo da responsabilidade de fiscalização desta Promotoria de Justiça Única de Cláudio/MG, que também atua em relação à matéria eleitoral de Itaguara/MG, faz-se necessário pontuar que a maioria dos fatos que demandam intervenção ministerial chegam ao conhecimento deste *Parquet* por meio da Ouvidoria do MPMG, inclusive, as evidentes irregularidades em comento.

Por esse ângulo, os fatos que levaram à instauração da Notícia de Fato Eleitoral nºMPMG- 02.16.0166.0130480/2024-92 chegaram ao conhecimento desta Promotoria de Justiça em 04/10/2024, sexta-feira, às 14h49min, ou seja, faltando menos de 48 (quarenta e oito) horas para o início das votações, em 06/10/2024.

Dessa maneira, considerando-se as limitações desta Promotoria de Justiça Única de Cláudio/MG, com reduzido número de Servidores e alta demanda, seria humanamente impossível adotar medidas extrajudiciais, cuja aplicabilidade, *in casu*, sequer seria razoável, haja vista a gravidade da Manifestação anônima encaminhada através da Ouvidoria.

Portanto, não há falta de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral, mas houve a necessidade de uma medida extraordinária e urgente, tendo em vista a proximidade das Eleições Municipais. Nesse viés, se permanecesse inerte, aí sim, este órgão ministerial estaria se eximindo da sua responsabilidade. Logo, **pugna este Parquet pela rejeição da preliminar e, via de consequência, pelo prosseguimento normal do feito.**

### Manifestante optou por anonimato

#### Manifestação no.: 716068102024-9

Origem: Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais  
Data de Entrada: 03/10/2024 19:41  
IP de Origem:  
Município da ocorrência: ITAGUARA  
Objetivo: ELEITORAL  
Forma de resposta: INTERNET  
Forma de contato: INTERNET  
Pessoas ou estabelecimento envolvido: GERALDO DONIZETE DE LIMA  
envolvido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA  
Testemunhas ou pessoas que possam ajudar no esclarecimento dos fatos:  
Data e hora no local dos fatos: 16/08/2024 19:35

#### Texto da Manifestação

Sucedee que na qualidade prefeito do Município de Itaguara/MG, observado os deveres e atribuições de seu cargo, o ? Donizete Chumbinho? tem autorizado e permitido a perpetuação de uma série de condutas vedadas (contratação de pessoas e publicidade institucional) pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.735/2024. E que assim inevitavelmente lhe proporciona capital político de caráter positivo entre os munícipes eleitores e, conseqüentemente, gera benefícios sobre as mencionadas pretensas candidaturas que apoia, proporcionando o desequilíbrio na disputa mediante o uso da máquina pública.

Segue arquivo em anexo com o detalhamento das condutas vedadas perpetradas pelo atual Prefeito, bem como o benefício pelo candidato Luan e Dinho.

#### Dados Adicionais do Denunciado

Tipo Pessoa: \* Pessoa Física  
Nome: LUAN BRENNER GONÇALVES DE MORAIS  
Numero do Candidato(Eleitoral): 22\_\_\_\_\_  
CPF :  
CEP:  
Logradouro:  
Município:  
Bairro:  
UF:  
Número: Complemento:  
E-mail:  
Tel. Fixo: -

#### Histórico

03/10/2024 19:41 (): Em análise  
04/10/2024 08:57 (cmfaria.estagio): Classificada  
04/10/2024 08:57 (cmfaria.estagio): Providência reportada  
04/10/2024 08:59 (cmfaria.estagio): Encaminhada para unidade  
04/10/2024 09:00 (cmfaria.estagio): Encaminhada ao Promotor  
04/10/2024 09:42 (liviacarolina): Encaminhada para unidade  
04/10/2024 09:48 (aadiniz): Encaminhada ao Promotor  
04/10/2024 12:04 (phsantiago): Providência reportada  
04/10/2024 12:05 (phsantiago): Encaminhada ao Promotor  
04/10/2024 12:39 (gildin): Distribuida  
04/10/2024 12:40 (gildin): Distribuida  
04/10/2024 14:49 (btribeiro): Providência reportada  
04/10/2024 14:49 (btribeiro): Finalizado  
09/10/2024 12:18 (gildin): Distribuida  
18/10/2024 14:04 (): Complemento reportado

#### Classificação

## II. Da alegada inépcia da Petição Inicial atrelada à aduzida ausência de instrução documental mínima sobre os fatos relatados

Em linhas gerais, a defesa assevera que o Ministério Público Eleitoral não cuidou de comprovar os fatos alegados na Petição Inicial e que, por conseguinte, esta seria inepta. No entanto, novamente, razão não assiste aos investigados. Isso porque, a peça inaugural desta demanda foi instruída com diversos *Print's* que demonstram contratação de pessoal e propaganda institucional irregulares (artigo 73, incisos IV, alínea 'b', e V, da Lei nº9.504/97), conforme será ressaltado nos próximos tópicos desta Manifestação.

No que diz respeito ao indeferimento do pedido descrito no item *a)*, da Petição Inicial, qual seja, a retirada das propagandas institucionais irregulares existentes nos perfis oficiais, bem como no sítio eletrônico da Prefeitura de Itaguara/MG, este *Parquet* entende que inexistia perigo de dano, na medida em que as primeiras publicações datavam de julho de 2024 e permaneciam ativas na véspera do pleito eleitoral.

Nesse diapasão, o artigo 22, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar nº64/90, dispõe que, ao receber a Petição Inicial, cabe ao Corregedor determinar *“que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja julgada procedente”*.

Nesse cenário, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício da competência acima mencionada deve ser alicerçado na mínima intervenção, ou seja, a atuação deve ser pontual, para conter a propagação e a amplificação de efeitos potencialmente danosos.

Sendo assim, com o intuito de que a finalidade preventiva seja alcançada, a análise da gravidade, para a concessão da Tutela Provisória de Urgência, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa em curso. Entretanto, tal exame (realizado liminarmente) não deve ser confundido com o julgamento do mérito, pois não antecipa a conclusão, quando serão avaliados os efeitos das condutas dos investigados, analisando-se se foram graves, ao ponto de provocar a cassação de registro ou diploma e a inelegibilidade.

Nessas circunstâncias, torna-se evidente que a peça inaugural não é inepta.

### III. Da suposta nulidade do procedimento de citação adotado nestes autos

Sobre a alegação de nulidade, deixa o Ministério Público Eleitoral de se manifestar, uma vez que, no Despacho de ID nº128116063, o Juízo Eleitoral, acertadamente, rejeitou.

### IV. Mérito: da sustentada regularidade das condutas dos investigados

A partir do tópico 4.1, da Petição de ID nº128092005, a defesa passou a argumentar a legalidade das condutas do investigado Geraldo Donizete de Lima, vulgo “Chumbinho”, atual Prefeito de Itaguara/MG, e conseqüentemente, dos investigados Luan Brenner Gonçalves de Moraes e Geraldo Gonçalves Filhos, vulgo “Dinho”, eleitos, respectivamente, como Prefeito e Vice-prefeito do referido município, possivelmente, beneficiados pela atuação irregular do primeiro investigado.

Nesse sentido, em relação à publicidade institucional e aos *Post's* particulares, realizados na rede social *Instagram*, tanto no perfil oficial da Prefeitura de Itaguara/MG, como dos investigados “Chumbinho” e Luan, a defesa alega a regularidade. Para tanto, foi

alegado que o atual Prefeito não solicitou, nem autorizou nenhuma das publicações no âmbito da Prefeitura. No entanto, conforme entendimento do TSE e do TRE-MG:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. [...] 4. As notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais, estando caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo. 5. **É evidente que o governo do Distrito Federal, no período crítico vedado pela legislação eleitoral, prosseguiu com a divulgação na internet (rede social e sítio eletrônico) de inúmeras notícias que consistiram em publicidade institucional, sem passar pelo crivo da Justiça Eleitoral, que poderia, em caráter preventivo, examinar se elas se enquadravam na hipótese de grave e urgente necessidade pública exigida para a pretendida veiculação em plena campanha eleitoral.** 6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que **o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo** (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016). 7. Ademais, **igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas**, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador. [...] (TSE - Recurso Ordinário 172365/DF, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 07/12/2017, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 40, data 27/02/2018, pag. 126/127). (Grifo nosso).

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, IV, b, LEI nº 9.504/1997. POSTAGEM EM FACEBOOK E INSTAGRAM. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SEMANA QUE ANTECEDEU O PLEITO. CONFIGURAÇÃO. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos recorrentes. - A responsabilidade do gestor público, Prefeito, por veiculação de publicidade em redes sociais do Município se infere pelos deveres e atribuições de seu cargo. Preliminar Rejeitada. Mérito. - Divulgação de vídeo, dentro do período vedado, nas redes sociais da Prefeitura de Dom Silvério, contendo informações sobre a não realização de obras, e empréstimo realizado. - Ilícito de natureza objetiva. **Desnecessário demonstrar dolo do gestor público**, qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. **Irrelevante a prova da autorização ou conhecimento prévio pelo administrador público.** [...] (TRE-MG. Recurso Eleitoral 060050888/MG, Relator(a) Des. Cassio Azevedo Fontenelle, Acórdão de 20/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-TREMG 192, data 24/10/2022). (Grifo nosso).

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÕES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504, DE 30/9/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ART. 73, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR. [...] **A delegação de funções administrativa não isenta o Chefe do Poder Executivo e seu Secretariado da responsabilidade por atos oficiais da Prefeitura. O chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável.** Precedentes. Dever de zelar pelo conteúdo divulgado nas redes oficiais da Prefeitura. **O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97.** Precedentes. Ditames suscitados da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) não aplicáveis as normas de conduta vedada. Justiça Especializada. Inexistência de revisão de decisões ou opiniões técnicas. Análise se determinada conduta se amolda nas proibições previstas taxativamente pela Lei das Eleições. Omissão dos responsáveis em zelar pelo cumprimento da lei eleitoral. Utilização da máquina pública mediante divulgação de publicidades institucionais em período proibido. **Conduta vedada caracterizada com a simples permanência da divulgação da publicidade institucional no período vedado.** Independente se a autorização tenha sido realizada antes do lapso temporal proibido. Irregularidade configurada ainda que a publicidade não se refira ao pleito eleitoral. Precedentes. [...] (TRE-MG. Recurso Eleitoral 060007889/MG, Relator(a) Des. Cláudia Aparecida Coimbra Alves-, Acórdão de 27/01/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, data 04/02/2021). (Grifo nosso).

Comprovada a responsabilidade do atual Prefeito sobre as publicações realizadas no perfil oficial da Prefeitura de Itaguara/MG, passo a manifestar sobre o conteúdo daquelas, com o fim de evidenciar a irregularidade. Nesse viés, conforme se extrai dos diversos *Print's* inerentes à Inicial, houve ofensa ao disposto no artigo 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei nº9.504/97:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*[...]*

*VI - **nos três meses que antecedem o pleito:***

*[...]*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das***

*respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

[...]

Dessa maneira, excetuando-se a divulgação do Concurso Público da Prefeitura de Itaguara/MG, relativo a Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual, **as demais propagandas institucionais violaram o disposto acima.**

Nessa vertente, pontua-se que a divulgação da 22ª Edição do Festival de Inverno de Itaguara/MG; de vaga de emprego no SAAE de Itaguara/MG; de processos seletivos da Prefeitura de Itaguara/MG; de campanha de vacinação de cães e gatos; de oportunidades de emprego nos setores de Comunicação e de Obras da Prefeitura de Itaguara/MG; de programa de esporte da Prefeitura de Itaguara/MG; do pagamento dos servidores; além do curso de defumador de carnes de frango, **não se enquadram na exceção de GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA, ASSIM RECONHECIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, TAMPOUCO DE PRODUTOS E SERVIÇOS QUE TENHAM CONCORRÊNCIA NO MERCADO.**

Igualmente, sobre a contratação de pessoal em desconformidade com o artigo 73, inciso V, da Lei nº9.504/97, aduz a defesa a inexistência de irregularidades, todavia, nos 3 (três) meses que antecederam o pleito eleitoral, houve a contratação de Auxiliar de Consultório Odontológico; Auxiliar de Serviços Administrativos; Faxineiro; Estagiário; Agente Comunitário de Saúde (ESF); Professor de Educação Física; Monitor de Esportes; Motorista; Monitor de Alunos; Professor de Educação Básica; Pedagogo; dentre outros.

Tais contratações, inclusive, para a área da Educação, não dizem respeito às exceções legais dispostas no artigo 15, inciso V, alíneas 'a', 'c' e 'd', da Resolução nº23.735/24: *nomear ou exonerar servidores ocupantes de cargos em comissão e designar*

ou dispensar de funções de confiança; nomear os aprovados em concursos públicos homologados até 05/07/2024; contratar, temporariamente, servidores para o funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais. Portanto, nos casos relatados, não era permitida a nomeação em período vedado.

Por fim, admitindo a contratação de pessoal irregular, a defesa sustenta que isso, por si só, não enseja o abuso de poder político, sob o argumento de que não restou demonstrado o desvio de finalidade. No entanto, mostra-se evidente que as contratações não almejavam o interesse público, mas sim beneficiar os investigados Luan Brenner e Geraldo Gonçalves, vulgo “Dinho”, que passaram a ter o apoio dos contratados, provavelmente, seus eleitores, devido ao “favor” prestado.

Nesse contexto, a título de exemplificação, sobre a contratação de Paloma Gonçalves Morais para o cargo de Auxiliar Administrativo na área da Saúde, frisa-se que aquela é filha de Marco Antônio, um dos Cabos Eleitorais dos investigados Luan e Geraldo Gonçalves.



Captura de tela 01- Rede Social do Luan

Link do vídeo existente na rede social *Instagram*:

<https://www.instagram.com/reel/DAGVX2EOIRu/?igsh=NnliYTgwMWZtcTd2>

Diante do acima exposto, as condutas do investigado Geraldo Donizete, que beneficiaram Luan Brenner e Geraldo Gonçalves Filho, além de configurarem abuso de poder de autoridade e político, nos termos do artigo 22, *caput*, e inciso XIV, da Lei Complementar nº64/90, consubstancia a captação ilícita de sufrágio descrita no artigo 41-A, da Lei nº9.504/97.

Cláudio/MG, datado e assinado eletronicamente.

**Sérgio Gildin**  
Promotor Eleitoral